PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

> *"Autoriza a abertura de crédito adicional especial na importância de até R$ 198.735,48 (cento e noventa e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos)."*

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3° do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO(A) RELATOR(A):

O presente PL tem o objetivo de abrir no orçamento vigente crédito adicional especial no valor de R$ 198.735,48, conforme especificado no artigo 1º do projeto, para o gabinete do Prefeito, secretaria municipal de saúde e secretaria de assistência social, no elemento despesa locação de mão de obra, em função de superávit financeiro, conforme consta do artigo 2º do projeto.

Na mensagem, o Executivo justifica que a pretensa abertura de crédito especial *"se faz necessária em razão da demanda crescente por serviços de recepção e operacionais nessas áreas, tornando-se necessária a contratação de mão de obra terceirizada para garantir o bom funcionamento da máquina pública e a manutenção da qualidade dos serviços prestados à população."* e acrescenta ainda que *"o recurso para custeio dessa despesa não compromete o equilíbrio orçamentário do município, pois será coberto pelo superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024."*

Isto posto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Segundo o artigo 50, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Antonio Olinto, aplica-se a legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, pelo que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Os créditos adicionais suplementares e especiais são autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo. Assim, resta cumprido o requisito preliminar de envio a Câmara Municipal para deliberação acerca da proposta de abertura de crédito adicional.

Outrossim, nos termos do artigo 40 da Lei 4320/64, são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do orçamento, que se dividem, segundo o artigo 41 do mesmo diploma legal, em:

"I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (grifo nosso)

Analisando o projeto, denota-se ainda que o crédito será aberto por superavit financeiro, conforme consta do artigo 43, §1º, inciso I da lei de normas gerais em direito financeiro, senão vejamos:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;" (grifo nosso)

Nestes termos, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do PL em tela.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, tenho que o projeto em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3° do RI, no momento da apreciação em plenário.

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei n° 07/2025, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 07 de abril de 2025.

MARCIA DE PAULI
~~(RELATORA)~~
Membro

Com o relator:

CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI
PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES
~~(MEMBRO)~~
Relator